



PROCESSO DE CREDENCIAMENTO/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CHAMADA PÚBLICA Nº 2021.12.13.01S

A Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Salitre, mediante AUTORIZAÇÃO da Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Georgia de Souza Pereira, foi instaurado Processo Administrativo de inexigibilidade de licitação, através de Chamada Pública para credenciamento visando a prestação de serviços essenciais na área da saúde dos profissionais de nível superior e técnico junto a Secretaria de Saúde do município de Salitre/CE, com fundamento no artigo 25, caput, da Lei Federal nº. 8.666/93, de 21/06/93 e suas posteriores alterações, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência.

I. JUSTIFICATIVA E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONTRATAÇÃO

O presente processo tem como escopo o artigo 199 da Constituição Federal, e no artigo 25 combinado com o artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, lei específica aplicável, cujas hipóteses são apenas de cunho exemplificativo.

Demais disso, a realização premente do presente processo fundamenta-se na necessidade urgente de **complementação** dos serviços de saúde no Município de Salitre, vez que, o quadro atual é insuficiente para atender a demanda.

Nesse contexto, MARLON ALBERTO WEICHERT, observa:

“Reconhecendo que a estrutura pública não seria suficiente para dar plena assistência a toda a população (especialmente pela herança de contratação de serviços privados no modelo do então INAMPS), a Constituição Federal permitiu a participação de entidades particulares no âmbito do Sistema Único de Saúde.”

Essa participação deve se dar de forma complementar à rede pública, ou seja, somente pode haver contratação de serviços privados quando forem insuficientes as estruturas do Poder Público. A simples menção a uma participação complementar permite concluir que a Constituição concedeu primazia à execução do serviço público de saúde por uma rede própria dos entes federativos. Atendimento público através de serviços privados deve consistir exceção, tolerável apenas se e enquanto não disponibilizado diretamente pelo Poder Público.” (WEICHERT, Marlon Alberto. Saúde e Federação na Constituição Brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 199) – grifos nossos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Salitre

MUDAR PARA AVANÇAR

Praça São Francisco, S/N
CEP: 63.155-000, Salitre/Ceará
Fone: (88) 3537.1201
www.salitre.ce.gov.br
salitre@salitre.ce.gov.br



Por sua vez, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO comunga de igual opinião:

“É importante realçar que a Constituição, no dispositivo citado, permite a participação de instituições privadas ‘de forma complementar’, o que afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, de tal modo que o particular assuma a gestão de determinado serviço. Não pode, por exemplo, o Poder Público transferir a uma instituição privada toda a administração e execução das atividades de saúde prestadas por um hospital público ou por um centro de saúde; o que pode o Poder Público é contratar instituições privadas para prestar atividades-meio, como limpeza, vigilância, contabilidade, ou mesmo determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos hemocentros, realização de exames médicos, consultas, etc.; nesses casos, estará transferindo apenas a execução material de determinadas atividades ligadas ao serviço de saúde, mas não sua gestão operacional. (grifos nossos).

No mesmo diapasão, o TCRS ao analisar o processo nº 122-02.00/05-8 da Prefeitura Municipal de Lajeado deparou-se com essa questão, tendo-a resolvido na Informação nº 002/2005 que:

“(...) a doutrina e a jurisprudência revelam constituir a figura do credenciamento matéria escassa e, como assinalou, também, o TCU, ‘não está prevista expressamente na Lei nº 8.666/93’. Assim, na linha consignada no subitem 1.8 da presente informação e baseado no exposto no citado Parecer nº 57/95, por ser a figura do credenciamento ‘negócio jurídico contratual, seguindo o princípio geral da atipicidade que vigora neste campo do direito’ devem ser aplicadas à mesma as normas da Lei nº 8.666/93, em especial no que tange ao edital, às cláusulas necessárias (art. 57), à habilitação, e a outros aspectos julgados igualmente fundamentais(...).

*“E aqui aditamos a necessária observância por parte da Administração em exigir dos futuros credenciados toda a documentação a que aludem os artigos 28 e 29, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e, conforme o caso, também aqueles documentos previstos nos artigos 30, 31 e 33, e tudo na forma do art. 32, todos do mencionado Diploma Federal, sem prejuízo da obediência ao **edital** do credenciamento a ser veiculado, o qual, é claro, **não poderá contrariar o aludido Estatuto Licitatório**. Neste passo e no particular dos serviços médicos assistenciais a serem contratados (...), entendemos, nos termos até aqui expostos, que as manifestações trazidas à colação são **unâнимes na contratação através do sistema de credenciamento por***



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Salitre

MUDAR PARA AVANÇAR

Praça São Francisco, S/N
CEP: 63.155-000, Salitre/Ceará
Fone: (88) 3537.1201
www.salitre.ce.gov.br
salitre@salitre.ce.gov.br



‘inexigibilidade de licitação’(art. 25, caput, da Lei n° 8.666/93), somente na hipótese ‘em que se configure a inviabilidade de competição’, devendo tal situação ser ‘objetivamente evidenciada e comprovada de modo inquestionável’ pela autoridade competente. Todavia, no particular, ratificamos as considerações deste Tribunal quanto às excessões à regra da licitação, expedidas no (...) presente estudo.”

Por fim, o TCU – Tribunal de Contas da União adotou o referido sistema para prestar assistência médica aos seus próprios servidores, tendo como exemplo a utilização deste critério pela Previdência Social, para atendimento dos segurados em geral. Vejamos:

Este entendimento é balizado pelo TCU conforme advoga a inexigibilidade da licitação e a realização de um processo público de contratação muito semelhante ao aqui proposto. *In verbis*:

- 1 – dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo a Administração utilizar-se suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional
- 2 – fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;
- 3 – fixar, de forma criteriosa, tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais, e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;
- 4 – consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex), da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados.
- 5 –estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as

[Handwritten signature]



regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 – permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 – prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando que notifique ao TCU, com antecedência fixada no termo;

8 – possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 – fixar as regras que devem ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. Proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)

Este estudo do Tribunal de Contas da União serviu de base para várias decisões desse tribunal, entre as quais podem se citar: Decisão 104/1995, Decisão 656/1995, Decisão 324/2000, Decisão 1027/2000, Decisão 112/1997, Decisão 98/2000, Decisão 324/1998.(TC-008.797/95-5 – Projeto de Resolução Relativamente à Assistência Médica. Neste estudo interno, o eminente Ministro Homero Santos)

Diante do exposto, conclui-se que o sistema de credenciamento/Chamada pública deve ser norteado pelos princípios elevados no caput do art. 37, da Constituição Federal, e nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações, o que o reveste de licitude.

2. RAZÃO DA ESCOLHA DA CREDENCIADA

A escolha recaiu sobre a PROSAUDE-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO NIVEL SUPERIOR E TECNICO DE SAUDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.510.808/0001-05, situada na Rua Mario Perdigão Bastos, nº 50, Centro, na cidade de Eusebio/CE, tendo em vista que a mesma requereu credenciamento em 22 de dezembro de 2021, junto à Comissão de Licitação, apresentando a documentação necessária, os quais foram submetidos à análise e julgamento da Comissão, conforme os ditames do Edital, estando CREDENCIADA para a prestação dos serviços objeto deste certame, tudo, em obediência aos princípios da legalidade, igualdade e impessoalidade.



3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

Nos processos de credenciamento, a fixação de preços deve ser clara, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado.

Vale asseverar que a adequada fixação de preços é essencial para aquilatar o orçamento da contratação e a justa remuneração dos pretensos contratados em paridade de direitos, sendo imprescindível também para verificar a existência de recursos suficientes para acobertá-la.

Os preços de referência foram auferidos e encontram fundamento das condições regionais observadas e praticadas para casos semelhantes.

4. DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS

Os serviços deverão ser contratados à conta da seguinte classificação: Dotação Orçamentária: 09 01 10 301 0171 2.045 – Funcionamento do Centro de Especialidades Odontológicas, 09 02 10 301 0171 2.048 – Manutenção e Funcionamento da Atenção Básica de Saúde Pública, 09 02 10 302 0176 2.054 – Manutenção do Bloco da Atenção da Média e Alta Complexidade. Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, mediante a utilização de recursos próprio e transferências governamentais.

Salitre/CE., 19 de janeiro de 2022.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO		
Função	Nome	Assinatura
Presidente:	Thamiris Pereira Silva	
Membro	Felipe Batista da Silva	
Membro	João Adoniran Fialho Cavalcante	